



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3951.2025.DEMLPA.PE.0012.MPPE**

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço de Locação de Veículos 0 (zero) Km, dos Tipos: Caminhonete sem motorista, Caminhonete com motorista, 7 Lugares sem motorista, SUV compacto sem motorista, SUV compacto eventual sem motorista, SUV executivo sem motorista em dias úteis e não úteis, a serem utilizados/disponibilizados dentro e fora do Estado de Pernambuco., visando o transporte de Membros e Servidores, como também de Materiais, Suprimentos e Equipamentos de pequeno porte entre as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ no Estado de Pernambuco.

Versa o presente sobre resposta a **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, no 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por intermédio de seu procurador o Sr. Caio Roberto de Souza Gallo, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15.615.684-SSP/MG e do CPF nº 126.010.516-47, que procedeu ao julgamento do pedido de Impugnação, interposto contra os termos do Edital em epígrafe, informando o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado tempestivamente, conforme preconiza o item 6.1 do Edital e o art. 14 do Decreto Estadual nº 54.142/2022. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica atuante no ramo pertinente ao objeto da licitação, manifestando interesse em participar do certame, mas alegando a existência de disposições no edital supostamente em desconformidade com a legislação aplicável e os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Em apertada síntese, a Impugnante questiona, inicialmente, a exigência constante do item 5.1.3.4 do Termo de Referência, que prevê a necessidade de apresentação, no prazo de 10 (dez) dias após notificação, dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) referentes à frota mínima exigida, ainda na fase anterior à contratação. Sustenta que tal exigência seria excessivamente restritiva e incompatível com a natureza do sistema de registro de preços, pois implicaria antecipação de investimentos antes da formalização do contrato, afetando a isonomia, competitividade e segurança jurídica do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Em segundo ponto, a Impugnante suscita omissão quanto à definição da data-base do orçamento estimado no que tange à cláusula de reajustamento de preços, prevista no edital. Alega que tal omissão compromete a transparência, a legalidade e o equilíbrio econômico-financeiro contratual, contrariando o disposto no art. 92, inc. V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao final, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação, com a consequente alteração dos dispositivos impugnados no edital, notadamente quanto à exigência de apresentação prévia dos documentos de propriedade dos veículos e à definição da data-base do orçamento estimado para fins de reajuste de preços. Pleiteia, ainda, a redesignação da data da sessão pública do certame, a fim de viabilizar a adequação das disposições questionadas e assegurar ampla competitividade e legalidade ao procedimento licitatório.

A partir dessa síntese, passa-se à análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, com vistas à preservação da legalidade do edital e à observância do interesse público primário que orienta a contratação administrativa.

III. DA ANÁLISE.

a) Em resumo, as alegações da IMPUGNANTE foram:

1. Exigência de apresentação antecipada dos CRLVs (item 5.1.3.4 do Termo de Referência):

A Impugnante sustenta que a obrigação de comprovar a propriedade de ao menos um veículo de cada tipo, por meio da apresentação dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no prazo de 10 (dez) dias após notificação e antes da assinatura do contrato, é desarrazoada e excessivamente restritiva. Argumenta que tal exigência compromete os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, sobretudo por se tratar de procedimento para registro de preços, que representa mera expectativa de contratação.

2. Ausência de definição da data-base do orçamento estimado para fins de reajuste de preços:

A Impugnante alega que o edital está omissivo quanto à data do orçamento estimado que servirá de base para o reajustamento contratual, contrariando o disposto no art. 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Aponta que a ausência da data-base compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e fere a legalidade e a transparência do certame.

b) Pronunciamento técnico do Setor Demandante:

Em atenção à impugnação apresentada, os elementos técnicos do edital foram submetidos à análise do setor competente, que emitiu o parecer técnico colacionado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos
Coordenadoria Ministerial de Administração

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 3951.2025.DEMLPA.PE.0012.MPPE

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço de Locação de Veículos 0 (zero) Km, dos Tipos: Caminhonete sem motorista, Caminhonete com motorista, 7 Lugares sem motorista, SUV compacto sem motorista, SUV compacto eventual sem motorista, SUV executivo sem motorista em dias úteis e não úteis, a serem utilizados/disponibilizados dentro e fora do Estado de Pernambuco., visando o transporte de Membros e Servidores, como também de Materiais, Suprimentos e Equipamentos de pequeno porte entre as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ no Estado de Pernambuco

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CS BRASIL Frotas S.A., a qual questiona os seguintes pontos do Edital:

1. Exigência de apresentação dos documentos dos veículos (CRLV) antes da assinatura do contrato, conforme item 5.1.3.4 do Termo de Referência.
2. Ausência de indicação da data-base do orçamento estimado para fins de reajustamento dos preços, conforme determina o art. 92, V e §3º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação prévia dos CRLV seria excessivamente restritiva e comprometeria os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade. No tocante ao reajuste, aponta ausência de informação essencial que poderia comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

II – DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

1. Da exigência de comprovação prévia dos veículos – Item 5.1.3.4

Inicialmente, é importante esclarecer que não se trata de Sistema de Registro de Preços, como equivocadamente afirmou a impugnante.

O presente procedimento licitatório tem como objeto a contratação de serviço de locação de veículos, de natureza continuada, com previsão de vigência inicial de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, conforme estabelece o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado que a prorrogação contínua sendo mais vantajosa para a Administração.

Portanto, não se trata de mera expectativa de contratação, mas de contratação direta, efetiva e necessária à continuidade dos serviços públicos, não havendo nenhuma relação com regime de registro de preços, que se destina a contratações futuras e incertas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Quanto à exigência constante do item 5.1.3.4 do Termo de Referência, esta possui plena legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo como finalidade assegurar que a empresa vencedora detém capacidade operacional mínima para o cumprimento do objeto, compatível com a natureza dos serviços contratados,

Importante frisar que não se exige a apresentação dos documentos de toda a frota, mas tão somente de 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para cada tipo de veículo especificado, o que constitui medida absolutamente razoável, destinada a conferir segurança à Administração quanto à aptidão da licitante para a execução do contrato, com o objetivo de contratar empresas do ramo de locação de veículos, evitando possíveis aventureiros.

Ademais, conforme previsto no item 5.13.17 do Termo de Referência, a contratada contará com o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento das ordens de serviço/notificações, para a efetiva disponibilização dos veículos contratados, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante justificativa devidamente aceita pela Administração.

Portanto, resta evidenciado que a exigência impugnada encontra-se plenamente amparada na legislação vigente, não havendo nenhuma afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação quanto a este ponto.

2. Da ausência da data-base do orçamento para fins de reajustamento

A alegação de que o edital não apresenta a data-base do orçamento estimativo não prospera.

Conforme expressamente disposto na Cláusula Décima Quinta – Do Reajuste, constante no Anexo VI – Minuta do Contrato, os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de 01 (um) ano, contados da data do orçamento estimativo, a qual será devidamente informada no contrato, e consta como anexo no portal do PE Integrado, seguindo a legislação aplicável, especialmente o disposto no art. 92, §3º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei Estadual nº 17.555/2021 e no Decreto Estadual nº 52.153/2022.

Importante destacar que a legislação vigente prevê que a data-base para fins de reajustamento deve estar vinculada ao orçamento estimado utilizado na formulação do edital, e assim será feito no momento da formalização do contrato, não havendo nenhum prejuízo à formulação das propostas pelas licitantes, uma vez que o próprio edital informa que os preços são fixos e irremovíveis no primeiro ano contratual, conferindo total segurança jurídica e previsibilidade às contratadas.

Ademais, cabe esclarecer que a indicação do índice de reajustamento (INPC/IBGE), a periodicidade (anual) e a regra de incidência (após a ocorrência da anualidade, conforme a legislação vigente) estão devidamente descritas na Cláusula Décima Quinta do Contrato, demonstrando absoluto atendimento aos requisitos legais e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, verifica-se que a impugnação carece de fundamento, na medida em que não há qualquer omissão ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, razão pela qual também neste ponto não merece acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pela impugnante não merecem acolhimento, seja quanto à suposta irregularidade relacionada à exigência de comprovação de propriedade de veículos (item 5.1.3.4 do Termo de Referência), seja no que tange à cláusula de reajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

No que se refere à exigência de apresentação dos documentos dos veículos, restou plenamente demonstrado que tal condição não se reveste de caráter restritivo ou desarrazoado, uma vez que visa assegurar a capacidade operacional mínima da futura contratada.

Da mesma forma, quanto ao reajuste, a cláusula constante no edital e minuta contratual está em absoluta consonância com a Lei nº 14.133/2021, estando previsto, de forma clara e objetiva, o índice aplicável (INPC/IBGE), a periodicidade (anual) e a vinculação da data-base ao orçamento estimativo, sendo este disponibilizado no portal do Pe-Integrado e registrado no momento da assinatura do contrato, não gerando qualquer prejuízo às licitantes nem comprometendo a formulação das propostas.

Por todo o exposto, conclui-se que não há qualquer irregularidade no edital que justifique o acolhimento da presente impugnação, motivo pelo qual se propõe o seu indeferimento integral, com a manutenção dos termos originais do instrumento convocatório, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público, que norteiam os procedimentos licitatórios.

VIVIANNE LIMA
VILA
NOVA:1887483

Assinado de forma digital
por VIVIANNE LIMA VILA
NOVA:1887483
Dados: 2025.05.22 13:56:25
-03'00'

c) Análise da PREGOEIRA:

Diante da análise realizada, e considerando os fundamentos técnicos constantes do Parecer Técnico emitido e ora anexado, **conclui-se pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação apresentada** pela empresa **CS BRASIL Frotas S.A.**, por inexistirem vícios ou ilegalidades no edital que comprometam sua validade ou afrontem os princípios que regem as contratações públicas.

Restou demonstrado que:

- A exigência de comprovação da propriedade de veículos, por meio de apresentação dos respectivos CRLVs, prevista no item 5.1.3.4 do Termo de Referência, é legítima, proporcional e compatível com a natureza do objeto licitado, não se tratando de condição restritiva indevida;
- A cláusula de reajuste está corretamente formulada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes, com definição clara do índice aplicável, periodicidade e vinculação à data-base do orçamento estimado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Assim, mantendo-se a legalidade e coerência dos termos do edital, propõe-se o **indeferimento da impugnação**, com a conseqüente **manutenção integral do instrumento convocatório**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e do interesse público.

IV. DA CONCLUSÃO

Após análise do pedido de impugnação apresentado em face do Edital do Pregão Eletrônico nº **3951.2025.DEMPLA.PE.0012.MPPE**, considerando os argumentos suscitados, bem como o parecer técnico elaborado pela equipe responsável, passo a decidir:

Inicialmente, reconheço a tempestividade do pedido, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido na legislação vigente. Assim, entendo que o pedido de impugnação merece ser conhecido.

Os argumentos apresentados pela impugnante foram devidamente enfrentados na análise técnica, que demonstrou, de forma clara e fundamentada, a regularidade e a viabilidade dos itens questionados, reforçando que o edital foi elaborado de maneira a garantir a ampla participação de empresas interessadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, com base no parecer técnico que embasou a presente análise, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação, mantendo inalterada a redação dos itens questionados do edital.

Por conseqüência, permanece mantida a data de abertura do certame, marcada para o dia **23/05/2025, às 9h**, conforme previsto no edital.

Recife, 22 de maio de 2025.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/Agente de Contratação